



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA. – em recuperação judicial**

**IDEAL CARE LTDA. – em recuperação judicial**

**JGA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. – em recuperação judicial**

**JGA INVESTIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial**

**POLI CARE LTDA. – em recuperação judicial**

**PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA. – em recuperação judicial**

**JJ INVESTIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial**

**TIME OUT PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – em recuperação judicial**

**Processo nº 1051496-13.2021.8.26.0100  
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE  
SÃO PAULO**

**Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial  
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

<b><u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u></b>	<b>4</b>
1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
1.1.1. DEFINIÇÕES	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	12
1.2.1. ATIVOS DAS COMPANHIAS	12
<b><u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u></b>	<b>13</b>
<b><u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b>14</b>
<b><u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u></b>	<b>16</b>
4.1 QUADRO DE CREDORES	17
<b><u>5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u></b>	<b>17</b>
<b><u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u></b>	<b>20</b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	21
6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS	22
<b><u>7. PAGAMENTOS AOS CREDORES</u></b>	<b>23</b>
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	24
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	24
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	25
7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	26
7.5. CREDORES ADERENTES	26
7.6 PASSIVO FISCAL	26
<b><u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u></b>	<b>27</b>
<b><u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u></b>	<b>27</b>
<b><u>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u></b>	<b>28</b>
10.1 CREDORES FINANCEIROS	29
10.2 CREDORES FORNECEDORES	29

<b><u>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</u></b>	<b><u>30</u></b>
<b><u>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b><u>31</u></b>
<b><u>13. ALIENAÇÃO UPI</u></b>	<b><u>34</u></b>
<b><u>14. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b><u>37</u></b>
<b><u>15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u></b>	<b><u>38</u></b>
<b><u>16. CONCLUSÃO</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”</u></b>	<b><u>43</u></b>
<b><u>ANEXO 1.2. – LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS</u></b>	<b><u>466</u></b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, **HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3522673408-0, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.783.502/0001-03, com sede na Alameda dos Maracatins, nº 1435, 12º andar, sala 1204, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.089-015 (“**HCH Serviços**”); **IDEAL CARE LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3522457765-3, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.853.951/0001-39, com sede na Alameda dos Maracatins, nº 1435, 10º andar, sala 1002, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.089-015 (“**Ideal Care**”); **JGA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3522335899-1, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.910.939/0001-47, com sede na Alameda dos Maracatins, nº 1435, 10º andar, sala 1002, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.089-015 (“**JGA Gestão**”); **JGA INVESTIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3522318355-4, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.800.379/0001-78, com sede na Alameda dos Maracatins, nº 1435, 10º andar, sala 1002, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04.089-015 (“**JGA Investimentos**”); **POLI CARE LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 5320152348-9, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.197.644/0001-60, com sede na ST SCS – Quadra 08 – Bloco B, nº 50, Salas 701, 703, 705, 707, 709, 711, 713, 715 e 717, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.333-900 (“**Poli Care**”); **PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 53201301397, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.441.158/0001-46, com sede na ST SCIA – Quadra 13, Conjunto 04, Complemento nº 06, Zona Industrial Guara, Brasília/DF, CEP 71.250-225 (“**Ponto Saúde**”); **JJ INVESTIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3522336003-1, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.913.034/0001-20, com sede na Alameda dos Maracatins, nº 1435, 10º andar, sala 1002, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04089-

015 (“**JJ Investimentos**”); e **TIME OUT PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**. – em recuperação judicial, empresa individual de responsabilidade limitada, regularmente constituída perante a JUCESP sob o NIRE 3560270465-0, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.800.438/0001-08, com sede na Alameda dos Maracatins, nº 1435, 10º andar, sala 1002, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04089-015 (“**Time Out**”) - (em conjunto “**Recuperandas**” ou “**Grupo Ideal Care**”), que requereram, em 20 de maio de 2021, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, autuado sob o número 1051496-13.2021.8.26.0100.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi proferida no dia 08 de junho de 2021 (terça-feira), sendo disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”) em 11 de junho de 2021 (sexta-feira) e publicada em 14 de junho de 2021 (segunda-feira), conforme se constata na certidão de publicação às fls. 2.273/2.275, portanto, tempestivo o presente Plano de Recuperação Judicial apresentado até a data de 13 de agosto de 2021 (sexta-feira), ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da LFRE.

Feitas essas considerações, o Plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

## **1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

### **1.1.1. DEFINIÇÕES**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- **“Administrador Judicial”**: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., com sede na Rua Caconde, nº 172, Jardim Paulista, São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço eletrônico [contato@acfb.com.br](mailto:contato@acfb.com.br), representada por Antonia Viviana Santos Oliveira Cavalcante, inscrita na OAB/SP sob nº 303.042.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”**: Ata que será lavrada em cada AGC.

- **“Ativos Essenciais”**: Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que as Recuperandas possam atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial.
- **“Bens Essenciais”**: Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que as Recuperandas possam atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial
- **“CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“CC” ou “Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“CPC” ou “Código de Processo Civil”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2021.
- **“CTN” ou “Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.

- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores das Recuperandas *(i)* cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou *(ii)* cujo crédito goze de garantia perfeitamente constituída antes da Data do Pedido, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de



votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).

- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das Recuperandas, em condições comerciais favoráveis às Recuperandas, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste PRJ, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Credores Fornecedores”**: Credores Quirografários que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedoros.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.

- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 08 de junho de 2021, data em que foi proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas.
- **“Data do Pedido”**: Dia 20 de maio de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado.
- **“Data de Homologação Judicial do Plano”**: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação no DJE da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou estadual.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo.

- **“Laudos”**: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- **“Lei das S/A”**: Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da LFRE, ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- **“Plano” ou “PRJ”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.
- **“Recuperandas”**: É referência ao grupo econômico formado pelas empresas HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA. – em recuperação judicial, IDEAL CARE LTDA. – em recuperação judicial, JGA GESTÃO EM SAÚDE LTDA. – em recuperação judicial, JGA INVESTIMENTOS LTDA – em recuperação judicial, POLI CARE LTDA. – em recuperação judicial, PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA. – em recuperação judicial, JJ INVESTIMENTOS LTDA. – em recuperação judicial e TIME OUT PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – em recuperação judicial.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado – Anexo 1.1.

- **“UPI”**: Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60, da LFRE, que poderá ser composta de bens e/ou direitos.

## **1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

### **1.2.1. ATIVOS DAS COMPANHIAS**

Nos termos do artigo 60, da LFRE, as Recuperandas, mediante prévia autorização judicial, poderão alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantido às empresas Recuperandas plena gerência de seus ativos, restando autorizado e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

Também se caracterizam como ativos circulantes essenciais os recebíveis das Recuperandas. Desta forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis das Recuperandas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constitui um dos elementos basilares para manutenção das suas atividades.

## **2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA**

---

O Grupo Ideal Care acumula *know how* de 22 (vinte e dois) anos de experiência no segmento de *home care*, também conhecido como atendimento domiciliar, sendo a continuidade do tratamento hospitalar em casa, cujo principal objetivo é fornecer o serviço da continuidade de um tratamento hospitalar na unidade residencial do paciente.

O Grupo Ideal Care oferece o que existe de mais avançado em assistência e internação domiciliar, contando uma equipe multidisciplinar de profissionais da área da saúde, formada por médicos, enfermeiros, psicólogos e administradores, todos com ampla experiência na rede hospitalar de São Paulo/SP, concentrando suas atividades na Capital Paulista.

Com uma equipe capacitada e com objetivo de proporcionar o melhor atendimento para o lar dos pacientes, o Grupo Ideal Care iniciou suas atividades prestando serviços ao renomado Hospital do Câncer, em São Paulo, no final da década de noventa.

Ao ampliar suas atividades, o Grupo Ideal Care passou a ser constituído por 03 (três) empresas do mesmo segmento, bem como deu início à atividade empresarial de locação de equipamentos hospitalares, voltados para o atendimento domiciliar.

Hoje, o Grupo presta serviço na cidade de São Paulo, e possui filiais nas cidades de Brasília/DF e Campinas/SP, atendendo em torno de 350 (trezentos e cinquenta)

pacientes, dependentes dos serviços de *home care*.

Em decorrência da condução ética e estratégica, bem como da qualidade dos seus serviços e dos funcionários altamente capacitados, o Grupo Ideal Care tem auxiliado no desenvolvimento da área da saúde brasileira com a desospitalização de pacientes, permitindo o aumento da oferta de leitos hospitalares e redução de custos, com a prestação de serviços domiciliares, gerando ainda, mais de 500 (quinhentos) empregos para os profissionais da área da saúde, tais como auxiliares de enfermagem, enfermeiros, fisioterapeutas, médicos, fonoaudiólogos, médicos e demais colaboradores administrativos.

Destaca-se que o serviço de *home care* prestado neste momento de pandemia do Covid-19 é fundamental para aliviar o sistema hospitalar que se encontra sobrecarregado, de modo que os serviços prestados pelo Grupo Ideal Care são essenciais neste momento de crise sanitária que assola o país, exercendo papel fundamental na contenção do Covid-19 e contribuindo para salvar vidas.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica das Recuperandas, sendo que desde o início de suas atividades empresariais, o Grupo Ideal Care sempre buscou maximizar a sua função social, ofertando serviços altamente qualificados para melhor atender as necessidades de seus clientes, criar empregos, gerar riquezas e pagar impostos.

### **3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

É fato público e notório que o Brasil vive uma de suas piores crises da história, com resultados econômicos catastróficos nos últimos anos, assim como a projeção econômica para este ano e 2022<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup><https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/04/16/jp-morgan-reduz-projecao-para-pib-do-brasil-em-2021-e-2022.ghtml>

Neste sentido, é sabido que praticamente todos os setores econômicos foram afetados pelos últimos anos de crise, não sendo diferente com o mercado de atuação do Grupo Ideal, que atua no segmento de saúde complementar, especialmente afetado pela crise financeira decorrente do Covid-19.

Como bem cita o superintendente executivo do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (“IESS”), *o mercado de saúde suplementar tem uma relação direta com o número de empregos formais no País e depende de sua recuperação, especialmente nos setores de indústria, comércio e serviços nos grandes centros urbanos*<sup>2</sup>.

Isso porque, o sistema de saúde brasileiro está focado em atender os pacientes decorrentes do Covid-19, concentrado todo o atendimento hospitalar aos pacientes contaminados pelo vírus, o que prejudica no atendimento e tratamento de os pacientes com outras doenças, fazendo com que o sistema de saúde entrasse em colapso<sup>3</sup>.

Neste grave e triste momento que o país atravessa<sup>4</sup>, é óbvio que os esforços estejam todos voltados para o atendimento dos pacientes contaminados pelo vírus, contudo, o sistema de saúde brasileiro é insuficiente para o atendimento de toda esta demanda e dos demais pacientes que necessitam de internação e atendimento médico cotidiano, decorrentes de outras doenças, prejudicando pacientes vítimas de outras doenças e que necessitam de outros tratamentos, como o *home care*, serviço prestado pelo Grupo Ideal Care.

Esta situação trágica do sistema de saúde ocasionou na crise financeira do Grupo Ideal Care, que está sendo afetado pelo reflexo da crise do Covid-19<sup>5</sup>, eis que o seu seguimento está sendo impactado pelo colapso do sistema de saúde, prejudicando,

---

<sup>2</sup> <https://medicinas.com.br/planos-de-saude-pandemia/>

<sup>3</sup> [https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,colapso-do-sistema-de-saude-torna-covid-19-mais-mortal-no-brasil-alerta-fiocruz,70003\\_658206](https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,colapso-do-sistema-de-saude-torna-covid-19-mais-mortal-no-brasil-alerta-fiocruz,70003_658206).

<https://epoca.globo.com/sociedade/o-colapso-ja-chegou-ao-sistema-de-saude-vai-continuar-24960882>

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/17/brasil-volta-a-ter-aumento-na-media-movel-de-mortes-por-covid-com-1918-vitimas-por-dia-na-ultima-semana.ghtml>

<sup>5</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/07/crise-fechou-522-mil-empresas-no-brasil-aponta-ibge>

inclusive, os pacientes do Grupo Ideal Care que dependem de atendimento hospitalares e remédios.

Assim, o mercado de saúde complementar, interligado ao setor de prestadores de serviços, vem enfrentando desafios econômicos neste momento de crise, especialmente pela burocracia e aumento do custo financeiro<sup>6</sup>.

Nessa direção, o faturamento do Grupo Ideal Care no ano de 2020 foi reduzido em 60% (sessenta por cento), sendo que o Grupo acumulou prejuízos financeiros na casa de 5 milhões de reais nos últimos meses, conforme denota-se dos documentos contábeis anexos.

Por conta da soma de todos os fatores acima narrados não restou outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio de um processo de recuperação judicial regulado pela LFRE, que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável, como é o caso das Recuperandas, supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o cenário exposto, as Recuperandas acreditam ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, e, principalmente, a redução da dependência de capital giro, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez e reconhecimento conquistado pelas Recuperandas contribuam para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica dada pela LFRE, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

#### **4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

---

<sup>6</sup><https://fenasaude.org.br/noticias/saude-suplementar-precisa-se-manter-forte-em-cenario-de-crise.html>



#### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial, conforme quadro a seguir:

Classe	Valor (R\$)
CLASSE I - TRABALHISTA	469.490,78
CLASSE II - G. REAL	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	9.878.767,33
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	57.874,59
EXTRACONCURSAIS	3.752.378,94
PASSIVO FISCAL	6.563.117,27
<b>TOTAL</b>	<b>20.721.628,91</b>

Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, o endividamento total do Grupo Ideal Care é de R\$ 20.721.628,91 (vinte milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos).

#### 5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno

normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Assim, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, que possibilitam a reestruturação do modelo de negócio do Grupo Ideal Care, sendo alternativa mais viável para o soerguimento empresarial.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e precificação.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das empresas Recuperandas, que estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);

3. Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE);
5. Conversão da dívida em capital social (art. 50, inc. XVII, da LFRE);
6. Venda integral da devedora garantindo condições equivalentes aos credores, hipótese que para todos os fins será considerada UPI (art. 50, inc. XVIII, da LFRE).

## **6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas da prestação de serviços, preconiza-se:

IDEAL CARE LTDA CNPJ : 02.853.951/0001-39 - PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA																	
Estrutura para o plano de recuperação Judicial																	
															Valores em milhares de Reais		
ANOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	TOTAL	
FATURAMENTO	32.400	32.724	33.051	33.382	33.716	34.053	34.393	34.737	34.737	33.051	33.382	33.716	33.051	33.382	33.716	503.490	100%
RECEITAS OPERACIONAIS	32.400	32.724	33.051	33.382	33.716	34.053	34.393	34.737	34.737	33.051	33.382	33.716	33.051	33.382	33.716	503.490	100%
DEVOL./TRIB/C.FINANCEIROS	1.782	1.800	1.818	1.836	1.854	1.873	1.892	1.911	1.911	1.818	1.836	1.854	1.818	1.836	1.854	27.692	6%
IMPOSTOS E TAXAS GERAL	1.782	1.800	1.818	1.836	1.854	1.873	1.892	1.911	1.911	1.818	1.836	1.854	1.818	1.836	1.854	27.692	6%
RECEITA LÍQUIDA	30.618	30.924	31.233	31.546	31.861	32.180	32.502	32.827	32.827	31.233	31.546	31.861	31.233	31.546	31.861	475.798	95%
CUSTOS VARIÁVEIS	18.144	18.325	18.509	18.694	18.881	19.070	19.260	19.453	19.453	18.509	18.694	18.881	18.509	18.694	18.881	281.954	56%
CUSTOS COM SERVIÇOS	17.820	17.998	18.178	18.360	18.544	18.729	18.916	19.105	19.105	18.178	18.360	18.544	18.178	18.360	18.544	276.920	55%
MARKETING E PUBLICIDADE	324	327	331	334	337	341	344	347	347	331	334	337	331	334	337	5.035	1%
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	12.474	12.599	12.725	12.852	12.980	13.110	13.241	13.374	13.374	12.725	12.852	12.980	12.725	12.852	12.980	193.844	39%
CUSTOS FIXOS OPERACIONAIS	11.088	11.199	11.311	11.424	11.538	11.654	11.770	11.888	12.007	12.127	12.248	12.371	11.311	11.424	11.538	174.897	35%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8.316	8.399	8.483	8.568	8.654	8.740	8.828	8.916	9.005	9.095	9.186	9.278	8.483	8.568	8.654	131.172	26%
DESPESAS FINANCEIRAS	2.772	2.800	2.828	2.856	2.885	2.913	2.943	2.972	3.002	3.032	3.062	3.093	2.828	2.856	2.885	43.724	9%
RESULTADO OPERACIONAL	1.386	1.400	1.414	1.428	1.442	1.457	1.471	1.486	1.367	598	604	610	1.414	1.428	1.442	18.947	4%
PAGAMENTO DO PLANO	1.095	625	1.506	1.506	1.506	881	881	881	881	881	881	881	881	881	881	15.046	3%
CLASSE I	469															469	0%
CLASSE II																0	0%
CLASSE III			871	871	871	871	871	871	871	871	871	871	871	871	871	11.317	2%
CLASSE IV			10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	133	0%
EXTRA CONCURSAL	625	625	625	625	625											3.127	1%
SALDO FINAL	291	774	-92	-78	-64	576	591	605	486	-283	-277	-271	533	547	562	3.901	1%
SALDO ACUMULADO	291	1.066	973	895	831	1.407	1.998	2.603	3.090	2.807	2.530	2.259	1.599	2.146	2.708	2.708	1%

## 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 15 (quinze) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de receitas dos serviços médico-hospitalares;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial; e
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos.

## 6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no faturamento demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pois a premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos produtos e serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 32,4MM de faturamento. O crescimento médio projetado, ao final dos 15 (quinze) anos de projeção, é de R\$ 33,6MM apesar de ser considerado nas projeções flutuações históricas de mercado;

- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista, conservador e de acordo com a condição atual do mercado.

## **7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES**

---

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 (dois) anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE), ocasião na qual o processo será encerrado.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos a Créditos Concurtais, por ocasião da homologação do plano.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída,

observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor ser excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

### **7.1 CLASSE I – TRABALHISTA**

A proposta aos Credores Trabalhistas (Classe I), detentores de Créditos Sujeitos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores vigentes, inclusive os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, até o limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo, inclusive, ser estendido em até 2 (dois) anos, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário e pago na forma prevista na Cláusula 7.3 abaixo.

Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e serão pagos somente quando do trânsito em julgado da decisão judicial que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial.

### **7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL**

Muito embora não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor



de face, com carência de 22 (vinte e dois) meses e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

### **7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

#### **7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

#### **7.5. CREDORES ADERENTES**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem diretamente, via e-mail, as Recuperandas na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

#### **7.6 PASSIVO FISCAL**

Considerando o valor do passivo fiscal das Recuperandas e visando propor uma solução a fim de equalizar o pagamento dos valores devidos com a atual capacidade financeira, as Recuperandas poderão optar por disponibilizar percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as dívidas fiscais existentes, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Ainda, poderão aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal.

## **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado o Índice da Taxa dos Depósitos Interbancários - CDI, criada pela Resolução do Banco Central do Brasil – nº 1.102 de 28 de fevereiro de 1986, revogada pela Resolução do Banco Central do Brasil – nº 1.647 de 12 de outubro de 1989 e Resolução do Banco Central do Brasil – nº 3.399 de 26 de agosto de 2016. Será incluído também juros simples de 0,5% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

## **9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos Credores, a fim de que as Recuperandas possam se reestruturar e exercer suas atividades regularmente, tanto aquelas prestadas pelas Sociedades, quanto por seus sócios, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano.

## 10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

---

As Recuperandas no intuito de privilegiarem a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores, além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: *(i)* Credores Financeiros e *(ii)* Credores Fornecedores.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura de termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do Termo de Adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada em caso de recusa justificada pelas Recuperandas, , nos termos especificados na Cláusula “10.1”. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada o seguinte caso:

- Não enquadramento nos serviços que complementam o ramo de atuação do Grupo Ideal Care.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

### **10.1 CREDORES FINANCEIROS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações para as Recuperandas visando o fomento das suas atividades.

Os montantes das tranches a serem fornecidas não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os credores que assim desejarem assinarão, com o *De Acordo* e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

### **10.2 CREDORES FORNECEDORES**

Serão considerados Credores Fornecedores aqueles Credores cujo produto ou fornecedor possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

A) Prazo de pagamento superior a 15 (quinze) dias; e/ou

B) Desconto de mínimo de 5% para pagamentos à vista.

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas.

O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de face de seu crédito e receberá o valor **em até 90 (noventa) meses** (contra 90% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 180 meses previsto no Plano para os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral – Cláusula “7.3” e “7.4”).

Além disso, o termo de adesão poderá conter disposição expressa de que eventuais recursos antecipados pelas Recuperandas sejam compensados com os Créditos Concursais detidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, desde que a compensação seja aceita pelas Recuperandas e haja prévia conciliação de valores.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” disponibilizado pelas Recuperandas, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

## **11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail [juridico@grupoidealcare.com.br](mailto:juridico@grupoidealcare.com.br) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) Dias Úteis para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa das empresas.

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificado. Além, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

## **12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula as Recuperandas e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial *(i)* exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; *(ii)* expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; *(iii)* penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e *(iv)* buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação



judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

### **13. ALIENAÇÃO UPI**

---

As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A alienação de qualquer UPI e/ou Ativo Imobiliário será considerada um "Evento de Liquidez", e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comissões contratadas sobre

referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a consecução da atividade empresarial da Recuperandas, conforme o disposto no PRJ e modificativos.

Considerando que a UPI, ou seus ativos ou Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 66 e 142 da LFRE, ou conforme aprovado pelos Credores, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI e/ou Ativo Imobiliário livre de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. O adquirente não sucederá as Recuperandas em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as Recuperandas.

Os Credores que tiverem interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderão utilizar-se dos seus créditos na integralidade, sem incidir o deságio previsto nesse PRJ, para ofertar na aquisição da UPI. As Recuperandas e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, se obrigarão, de maneira irrevogável e irretratável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, sendo que a abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas, bem como condições mínimas para participação dos interessados, que serão apresentadas oportunamente no Edital, que deverá conter:

- I. **Condições Mínimas** – As Condições Mínimas para aquisição da UPI deverão ser apresentadas ao Juízo Recuperacional e refletir, como condições mínimas, além de superar o Valor Mínimo, os termos e condições estipulados no Contrato de Compra e Venda que será apresentado juntamente com o Edital, obrigando-se os proponentes expressamente a observar todos os referidos termos,

condições e obrigações estabelecidos no Contrato de Compra e Venda e no Edital.

- II. **Valor Mínimo** – Será apurado oportunamente com a apresentação dos laudos de avaliação, os quais integrarão o Edital e o Contrato de Compra e Venda.
  
- III. **Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes** – Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.
  
- IV. **Participação no Processo Competitivo** – Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital, através de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial. Os interessados deverão, em referida notificação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo e para atender às Condições Mínimas previstas acima, sob pena de terem suas notificações de intenção de participação do processo competitivo sumariamente desconsideradas.
  
- V. **Leilão** – O processo competitivo para alienação da UPI ocorrerá através de leilão, conduzido por leiloeiro indicado pelas Recuperandas, cujos termos e condições constarão do Edital, nos termos do artigo 142 da LFRE, devendo o

Ministério Público ser previamente intimado. Em qualquer hipótese, o leilão deverá ser realizado no máximo em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da data da Publicação do Edital.

- VI. **Ausência de Sucessão** – Tendo em vista que a alienação da UPI se dará por meio de processo competitivo previsto no artigo 142 da LFRE, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.
- VII. **Baixa dos Gravames**: Em razão da alienação da UPI ocorrer através de processo competitivo (art. 142, da LFRE), os ônus reais e eventuais gravames/indisponibilidades constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos que compõem a referida UPI serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada.

#### **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas Recuperandas.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da LFRE, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

## **15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO**

---

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa das empresas e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## **16. CONCLUSÃO**

---

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59, da LFRE, art. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por e-mail ([juridico@grupoidealcare.com.br](mailto:juridico@grupoidealcare.com.br)), com aviso de entrega e leitura.

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.



---

**JGA INVESTIMENTOS LTDA.**  
– em recuperação judicial

---

**HCH SERVIÇOS DOMICILIARES LTDA.**  
– em recuperação judicial

---

**POLI CARE LTDA.**  
– em recuperação judicial

---

**IDEAL CARE LTDA.**  
– em recuperação judicial

---

**PONTO SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA.**  
– em recuperação judicial

---

**JGA GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**  
– em recuperação judicial

---

**JJ INVESTIMENTOS LTDA.**  
– em recuperação judicial

---

**TIME OUT PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA  
EMPRESARIAL EIRELI**  
– em recuperação judicial

---

SANDRA DA ROCHA RIBEIRO  
CONTADORA  
CRC

## RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO IDEAL CARE

- **Anexo 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”**
- **Anexo 1.2 - “LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS”**

## **ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”**

---

### **TERMO DE ADESÃO** **À CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

Este instrumento particular é celebrado por e entre as seguintes partes (“Parte(s)”):

- (a) [RECUPERANDA]
- (b) [CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)

#### **CONSIDERANDO QUE:**

- (c) o ADERENTE tem interesse em sujeitar-se aos termos da Cláusula 10 (decima) do Plano;
- (d) a Cláusula 10 (decima) do Plano tem a finalidade de colaborar com o soerguimento da [RECUPERANDA]

RESOLVEM as Partes celebrar este Termo de Adesão à Cláusula de Amortização Acelerada que será regido pelos seguintes termos e condições:

#### **1. Da Amortização Acelerada**

As Recuperandas no intuito de privilegiarem a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores, além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são

divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: *(i)* Credores Financeiros e *(ii)* Credores Fornecedores.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura de termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do Termo de Adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada em caso de recusa justificada pelas Recuperandas, , nos termos especificados na Cláusula “10.1”. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada o seguinte caso:

- Não enquadramento nos serviços que complementam o ramo de atuação do Grupo Ideal Care.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam este Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

**[RECUPERANDA]**

\_\_\_\_\_  
POR:

CARGO:

[CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)

\_\_\_\_\_  
POR:

CARGO:

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG:

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG:

## ANEXO 1.2. – LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

*A Relação de bens considerado essenciais para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, são aqueles que constam no anexo documento que instrui o presente Plano.*

IDEAL CARE LTDA CNPJ : 02.853.951/0001-39 - PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA																	
Estrutura para o plano de recuperação judicial																	
Valores em milhares de Reais																	
ANOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	TOTAL	
FATURAMENTO	32.400	32.724	33.051	33.382	33.716	34.053	34.393	34.737	34.737	33.051	33.382	33.716	33.051	33.382	33.716	503.490	100%
RECEITAS OPERACIONAIS	32.400	32.724	33.051	33.382	33.716	34.053	34.393	34.737	34.737	33.051	33.382	33.716	33.051	33.382	33.716	503.490	100%
DEVOL./TRIB/C.FINANCEIROS	1.782	1.800	1.818	1.836	1.854	1.873	1.892	1.911	1.911	1.818	1.836	1.854	1.818	1.836	1.854	27.692	6%
IMPOSTOS E TAXAS GERAL	1.782	1.800	1.818	1.836	1.854	1.873	1.892	1.911	1.911	1.818	1.836	1.854	1.818	1.836	1.854	27.692	6%
RECEITA LÍQUIDA	30.618	30.924	31.233	31.546	31.861	32.180	32.502	32.827	32.827	31.233	31.546	31.861	31.233	31.546	31.861	475.798	95%
CUSTOS VARIÁVEIS	18.144	18.325	18.509	18.694	18.881	19.070	19.260	19.453	19.453	18.509	18.694	18.881	18.509	18.694	18.881	281.954	56%
CUSTOS COM SERVIÇOS	17.820	17.998	18.178	18.360	18.544	18.729	18.916	19.105	19.105	18.178	18.360	18.544	18.178	18.360	18.544	276.920	55%
MARKETING E PUBLICIDADE	324	327	331	334	337	341	344	347	347	331	334	337	331	334	337	5.035	1%
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	12.474	12.599	12.725	12.852	12.980	13.110	13.241	13.374	13.374	12.725	12.852	12.980	12.725	12.852	12.980	193.844	39%
CUSTOS FIXOS OPERACIONAIS	11.088	11.199	11.311	11.424	11.538	11.654	11.770	11.888	12.007	12.127	12.248	12.371	11.311	11.424	11.538	174.897	35%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8.316	8.399	8.483	8.568	8.654	8.740	8.828	8.916	9.005	9.095	9.186	9.278	8.483	8.568	8.654	131.172	26%
DESPESAS FINANCEIRAS	2.772	2.800	2.828	2.856	2.885	2.913	2.943	2.972	3.002	3.032	3.062	3.093	2.828	2.856	2.885	43.724	9%
RESULTADO OPERACIONAL	1.386	1.400	1.414	1.428	1.442	1.457	1.471	1.486	1.367	598	604	610	1.414	1.428	1.442	18.947	4%
PAGAMENTO DO PLANO	1.095	625	1.506	1.506	1.506	881	881	881	881	881	881	881	881	881	881	15.046	3%
CLASSE I	469															469	0%
CLASSE II																0	0%
CLASSE III			871	871	871	871	871	871	871	871	871	871	871	871	871	11.317	2%
CLASSE IV			10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	133	0%
EXTRA CONCURSAL	625	625	625	625	625											3.127	1%
SALDO FINAL	291	774	-92	-78	-64	576	591	605	486	-283	-277	-271	533	547	562	3.901	1%
SALDO ACUMULADO	291	1.066	973	895	831	1.407	1.998	2.603	3.090	2.807	2.530	2.259	1.599	2.146	2.708	2.708	1%

### ANEXO 1.2.1

**Relação de bens do ativo imobilizado/permanente/circulante/não-circulante com valor de avaliação contábil.**